

N. F. Nº - 232188.0289/20-4

NOTIFICADO - RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - SÉRGIO RICARDO SOUZA ALVES
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/05/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0119-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte obrigado não recolheu o ICMS Substituição Tributária de produtos comestíveis, não observando o disposto pelo art. 332, § 2º, do RICMS-BA/2012. Pedido de Nulidade não acolhido (155, § único, do RPAF-BA). Verificada a vigência de Parecer Tributário concessivo de regime especial para pagamento do débito nas saídas internas subsequentes. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/05/2020, no Posto Fiscal Honorato Viana, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 15.993,40, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 9.596,04, perfazendo um total de R\$ 25.589,44, em decorrência da “*falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”, **Infração 54.05.08**.

Enquadramento Legal – Art. 332, III, “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 12-A; Art. 23, inciso III; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Registra-se na descrição dos fatos “*falta de antecipação do ICMS sobre a aquisição de produtos elencados no DANFE 838212 (...)*”.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, histórico de pagamentos realizados, DACTE, DAMDFE, DANFE das NF-e nº 838.212.

O sujeito passivo, através de representante legal, apresentou impugnação com anexos (fls. 11/33), inicialmente se qualificando, comprovando a tempestividade, passando a discorrer sobre as razões da discordância sobre a lavratura da Notificação Fiscal.

Dos Fatos

Esclareceu que a Impugnante era pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de comércio atacadista, importação e armazenamento de gêneros alimentícios, cereais e leguminosas beneficiados, carnes e derivados (bovinos, aves, suínos, pescados, frutos do mar, bufalinos e capivaras) e industrialização de produtos à base de carnes e seus derivados, conforme seu contrato social (Doc. 02).

Desse modo, teria sido lavrada a Notificação fiscal em análise, em 26/05/2020, no valor de R\$ 25.589,44 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e nova reais e quarenta e quatro centavos), na qual teria sido apontada infração única.

Contudo, a Notificação fiscal teria nascido nula quanto à base legal fundamentada. Isso porque, conforme seria detalhado no mérito da impugnação, o enquadramento legal capitulado não se

aplicava à Impugnante. Tal fato se dava, em síntese, por força de Termo de Acordo (Doc. 03) firmado com o Estado da Bahia, em 02/12/2019, após emissão do Parecer 39.229/2019, com vigência até 31/01/2021, que previa a retenção e o recolhimento do ICMS, devido a título de Substituição Tributária, nas saídas internas subsequentes como previsto pelo art. 7º-B do Decreto 7799/2000.

Por esse motivo, a presente autuação, capitulada sob Notificação Fiscal, deveria ser totalmente anulada, haja vista que a única infração apontada se encontrava com aplicação defesa à Impugnante até 31/01/2021.

Em sequência, reproduziu a descrição da infração, a descrição dos fatos e a legislação relativa ao enquadramento legal, protestando que a fiscalização teria incorrido em exação fundamentada em base legal inaplicável ao contribuinte até a referida data, reiterando que a impugnante teria firmado com o Estado da Bahia, através do processo nº 51716020190 (Doc. 3), Termo de Acordo relativo ao previsto no art. 7º-B do Decreto 7.799/2000, que transcreveu:

Art. 7º-B. Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária na entrada neste Estado ou nas hipóteses em que acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.

A vista disso, teria sido proferida a seguida ementa:

Termo de Acordo. Responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes previsto no art. 7º-B do Decreto 7799/2000. Pelo deferimento. Efeitos até 31/01/2021.

Para ilustrar o alegado, colacionou o teor do Parecer exarado pela SEFAZ, argumentando que, como demonstrado, era possível verificar que a descrição dos fatos e a base legal utilizadas iam de encontro, justamente, ao previsto no Termo de Acordo firmado com o próprio Estado da Bahia. Logo, a Autoridade fiscal teria lavrado a Notificação impugnada ao arreio do tratamento legal previsto para o Contribuinte.

Na essência, verificava-se que a infração versava sobre antecipação tributária parcial do ICMS, sobre a aquisição de produtos de outras unidades federativas, quando da entrada no Estado da Bahia. Ou seja, que a Impugnante, ao adquirir os produtos elencados no DANFE 828.312, deveria ter antecipado o ICMS devido.

Esclareceu, que via de regra, o Contribuinte na condição de adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, deveria efetuar a antecipação do imposto antes da entrada mercadoria. Entretanto, a Impugnante possuía Termo de Acordo válido e vigente até 31/01/2021, o qual previa a aplicação do art. 7º-B do Decreto 7.799/2000.

O referido dispositivo legal, por sua vez, previa que na entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária provenientes de outros estados, o adquirente poderia obter concessão especial do Estado da Bahia, para ser responsável pela retenção do ICMS devido na entrada e efetuar o recolhimento na saída interna subsequente.

Informou, que a Nota Fiscal que serviu da base para a autuação trazia todos os produtos sob a NCM/SN 0207.1400, que totalizavam 26.560 kg.

Destarte, quando da ocorrência do fato gerador, em 26/05/2020, a Impugnante já estaria coberta pelo manto legal que permitia, conforme Termo de Acordo, *ipsis litteris*:

(...) efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes, nas operações com os produtos relacionados no item 11.21 a 11.25.2, do Anexo 1 do RICMS/BA e nos códigos CEST 17.083.00, 17.084.00 a 17.087.02, do Anexo XVII (Produtos Alimentícios) do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018.

Por consequência, no Anexo 1 do RICMS/BA estariam elencadas, entre os itens 11.21 e 11.25.2, o produto sobre o qual recaia a autuação, qual seja, 26.560 kg de cortes congelados diversos de

frango.

Dessa maneira, seria totalmente insubstancial a autuação, por ausência de recolhimento de ICMS na entrada proveniente de outros Estados, de produtos sujeitos à substituição tributária, incluídos no Termo de Acordo, como no caso da presente Notificação Fiscal.

Diante de tais constatações, conforme dispunha os art. 18, IV, "a", do RPAF-BA/99, deveria ser reconhecido como NULO o presente lançamento, sequer sendo possível adentrar ao mérito da lide:

Art. 18. São nulos: (...)

IV - o lançamento do ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Consequentemente, a fundamentação legal da suposta infração não condizia com a base da cobrança, eis que não se levou em consideração a celebração do Termo de acordo Atacadista válido e vigente à época do fato gerador.

Dos Pedidos

Requeru que fosse julgada NULA a notificação fiscal, haja vista que a capitulação legal utilizada para o fato gerador, ocorrido em 26/05/2020, não se aplicava à Impugnante, por força de Termo de Acordo firmado com o Estado da Bahia, com vigência até 31/01/2021.

Não consta informação fiscal no processo.

Presente na sessão de julgamento a representante legal do sujeito passivo, Dra. Talita Andrade, OAB-BA 26.317, que reiterou as alegações apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Parcial, na aquisição interestadual de mercadorias (derivados do abate de aves) enquadradas pela legislação interna no regime de Substituição Tributária (NCM 0207).

Na peça impugnatória, o sujeito passivo defendeu a nulidade do lançamento, em decorrência do enquadramento legal capitulado não se aplicar à Impugnante, tendo em vista se tratar de mercadoria sujeita a Substituição Tributária (Anexo I, do RICMS-BA/2012), e o contribuinte ter firmado Termo de Acordo com o Estado da Bahia, em 02/12/2019, através do Parecer 39.229/2019, vigente até 31/01/2021, autorizando a retenção e o recolhimento do ICMS, devido a título de Substituição Tributária, nas saídas internas subsequentes, na forma do disposto pelo art. 7º-B do Decreto 7799/2000.

O referido dispositivo previa, que na entrada de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária provenientes de outros estados, o adquirente poderia obter concessão especial do Estado da Bahia, para ser responsável pela retenção do ICMS devido na entrada, efetuando o recolhimento na saída interna subsequente.

Em princípio, constato a necessidade de analisar os elementos que compõem e fundamentam a presente lavratura: **(I)** o lançamento do débito foi realizado por servidor competente; **(II)** trata-se de sujeito passivo dotado de legitimidade, regulamente intimado, cujo direito de defesa foi exercido tempestivamente; **(III)** valor do débito apurado (fls. 2/3) para exigir o ICMS devido a título de Substituição Tributária, cuja margem de valor agregado (MVA) foi devidamente aplicada.

Desse modo, verifico ser possível se determinar, com segurança, a natureza da infração, o sujeito passivo e o montante do débito tributário exigido, afastando a Nulidade, em observância ao disposto pelo art. 155, § único, do RPAF-BA:

Art. 155. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou

improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento.

Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O mérito da lide recai sobre a exigência do ICMS devido a título de Substituição Tributária, previsto no art. 332, III, “a” e “d” e § 2º do RICMS-BA/12 (transcrito com destaques), tratando-se de sujeito passivo cuja atividade econômica principal é “*fabricação de produtos de carne – CNAE 1013901*”, não fazendo jus, portanto, ao benefício de pagamento do débito em momento posterior a realização da operação:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

- a) *enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

(...)

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino: (...)

Não obstante, verifico assistir razão ao alegado pelo sujeito passivo, visto que, na data de ocorrência do lançamento em análise, o mesmo se encontrava tutelado pelo direito ao pagamento do débito em momento posterior, especificamente nas saídas internas subsequentes da mercadoria adquirida.

Consta nos controles da SEFAZ-BA, Termo de Acordo entabulado entre o sujeito passivo e o Estado da Bahia, através do Parecer Tributário nº 3939.229/2019, vigente até 31/01/2021, no qual lhe foi concedido Regime Especial para retenção e recolhimento do ICMS, devido a título de Substituição Tributária, nas saídas internas subsequentes, na forma do previsto pelo art. 7º-B, do Decreto 7799/2000:

Decreto 7.799/2000

Art. 7º-B. Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária na entrada neste Estado ou nas hipóteses em que acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.

De exposto, constato a ausência da obrigatoriedade ao pagamento antecipado do débito, haja vista a vigência do referido Parecer à época do lançamento e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232188.0289/20-4, lavrada contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

